SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2207138 - SC (2025/0119652-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | GARDEN VILLAGE EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | JULIO CÉSAR FREDERICO PENA - SC030176 |
| | | JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134 |
| RECORRIDO | : | LUCIANO CEZAR SPRENGER |
| ADVOGADA | : | MARCELA EDUARDA BIAVA - SC056184 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS PARA ANULAR A CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução, declarar a nulidade da citação por edital e condenar o exequente ao pagamento de custas e honorários, com honorários para a defensora dativa e posterior ajuste da base de cálculo nos embargos de declaração.

2. A controvérsia envolve embargos à execução em que se pleiteou a nulidade da citação por edital, a exclusão de parcelas vincendas do cálculo e negativa geral.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, determinou o prosseguimento da execução e condenou o embargante às custas e a honorários de 10% sobre o valor da inicial.

4. A Corte de origem julgou procedentes os embargos, declarou a nulidade da citação por edital e dos atos subsequentes, redistribuiu a sucumbência com condenação do exequente às custas e a honorários de 10% sobre o valor da execução, fixou honorários para a defensora dativa. Nos embargos de declaração, ajustou a base de cálculo dos honorários para incidir sobre o valor da causa dos embargos à execução.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão da Corte estadual quanto à tese firmada no REsp n. 1.912.281/AC, sobre ausência de sucumbência em embargos que objetivam apenas anular a citação por edital; e (ii) saber se é cabível a condenação

Documento eletrônico VDA57337517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 69204c68-e99e-48f7-aa42-075ed3e6bf36

a honorários sucumbenciais, à luz do art. 85 do CPC, quando os embargos à execução têm por finalidade exclusiva a declaração de nulidade da citação por edital, com dissídio jurisprudencial demonstrado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais, sendo insuficiente o inconformismo para caracterizar omissão.

7. O dissídio foi comprovado nos termos dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º, *a*, e 2º, do RISTJ e, conforme o REsp n. 1.912.281/AC, é incabível a condenação a honorários sucumbenciais em embargos à execução que visam exclusivamente à declaração de nulidade da citação por edital, diante da continuidade do processo principal e da inexistência de vencedor e vencido, à luz do art. 85 do CPC.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

*Tese de julgamento*: "1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões essenciais. 2. É incabível a condenação a honorários sucumbenciais em embargos à execução que visam exclusivamente à declaração de nulidade da citação por edital, em razão da continuidade da ação principal e da inexistência de vencedor e vencido, nos termos do art. 85 do CPC".

*Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 85, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.029, parágrafo único; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º, *a*, e 2º.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, REsp n. 1.912.281/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

**Documento eletrônico VDA57337517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 69204c68-e99e-48f7-aa42-075ed3e6bf36**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA57337517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 69204c68-e99e-48f7-aa42-075ed3e6bf36**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2207138 - SC(2025/0119652-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | GARDEN VILLAGE EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | JULIO CESAR FREDERICO PENA - SC030176 |
| | | JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134 |
| RECORRIDO | : | LUCIANO CEZAR SPRENGER |
| ADVOGADA | : | MARCELA EDUARDA BIAVA - SC056184 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS PARA ANULAR A CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução, declarar a nulidade da citação por edital e condenar o exequente ao pagamento de custas e honorários, com honorários para a defensora dativa e posterior ajuste da base de cálculo nos embargos de declaração.

2. A controvérsia envolve embargos à execução em que se pleiteou a nulidade da citação por edital, a exclusão de parcelas vincendas do cálculo e negativa geral.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, determinou o prosseguimento da execução e condenou o embargante às custas e a honorários de 10% sobre o valor da inicial.

4. A Corte de origem julgou procedentes os embargos, declarou a nulidade da citação por edital e dos atos subsequentes, redistribuiu a sucumbência com condenação do exequente às custas e a honorários de 10% sobre o valor da execução, fixou honorários para a defensora dativa. Nos embargos de declaração, ajustou a base de cálculo dos honorários para incidir sobre o valor da causa dos embargos à execução.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão da Corte estadual quanto à tese firmada no REsp n. 1.912.281/AC , sobre ausência de sucumbência em embargos que

Documento eletrônico VDA56450232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:57:19
Código de Controle do Documento: fc43d197-f043-44f4-b715-4c1c4bbb053d

objetivam apenas anular a citação por edital; e (ii) saber se é cabível a condenação a honorários sucumbenciais, à luz do art. 85 do CPC, quando os embargos à execução têm por finalidade exclusiva a declaração de nulidade da citação por edital, com dissídio jurisprudencial demonstrado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais, sendo insuficiente o inconformismo para caracterizar omissão.

7. O dissídio foi comprovado nos termos dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º, *a*, e 2º, do RISTJ e, conforme o REsp n. 1.912.281/AC, é incabível a condenação a honorários sucumbenciais em embargos à execução que visam exclusivamente à declaração de nulidade da citação por edital, diante da continuidade do processo principal e da inexistência de vencedor e vencido, à luz do art. 85 do CPC.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

*Tese de julgamento*: "1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões essenciais. 2. É incabível a condenação a honorários sucumbenciais em embargos à execução que visam exclusivamente à declaração de nulidade da citação por edital, em razão da continuidade da ação principal e da inexistência de vencedor e vencido, nos termos do art. 85 do CPC".

*Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 85, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.029, parágrafo único; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º, *a*, e 2º.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.800/SP , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, REsp n. 1.912.281/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GARDEN VILLAGE EMPREENDIMENTOS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 116):

**Documento eletrônico VDA56450232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:57:19**
**Código de Controle do Documento: fc43d197-f043-44f4-b715-4c1c4bbb053d**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DO DEVEDOR.

1) APONTADA NULIDADE NA CITAÇÃO POR EDITAL PELA FALTA DA ADVERTÊNCIA SOBRE A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO REVEL. ART. 257, IV, DO CPC. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. EMBARGOS DO DEVEDOR APRESENTADOS POR PROFISSIONAL NOMEADO PELO JUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE REFUTADA.

2) ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. MEIOS DE CIENTIFICAÇÃO NÃO ESGOTADOS. ACOLHIMENTO. ENDEREÇOS NOS AUTOS IGNORADOS. AFRONTA AO ART. 256, § 3°, DO CPC. REQUISITOS DA CITAÇÃO FICTA INDEMONSTRADOS. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À CITAÇÃO POR EDITAL NO FEITO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
"O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC (REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (AC n. 0300759-96.2019.8.24.0092, rel. Des. Luiz Zanelato, j. em 12.11.2020).

3) INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10 % (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC.

4) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. VERBA INDEVIDA EM VIRTUDE DO ÊXITO DA INSURGÊNCIA.

5) HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO DA VERBA EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO DO APELO. RESOLUÇÃO CM N. 5/2023.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Documento eletrônico VDA56450232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:57:19**
**Código de Controle do Documento: fc43d197-f043-44f4-b715-4c1c4bbb053d**

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 172):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.
>
> 1) ACLARATÓRIOS DO CREDOR.
>
> 1.1) ALEGADA OMISSÃO QUANTO À TESE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES NO SENTIDO DE SER INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRATAMENTO HIALINO DA MATÉRIA PELO ARESTO. REDISCUSSÃO DE TEMA EXAMINADO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REQUISITOS DO ART. 1.022, DO CPC/15, INATENDIDOS. RECLAMO INTERPOSTO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE TODOS OS ARGUMENTOS INVOCADOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.
>
> Consabido que o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos suscitados, tampouco sobre todos os preceptivos invocados, se o seu convencimento puder ser formado por intermédio de outros aspectos, desde que não infirmem a conclusão esposada (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015).
>
> 1.2) PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA LEGAL. POSSIBILIDADE.
>
> 2) ACLARATÓRIOS DO DEVEDOR. APONTADA CONTRADIÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. VÍCIO CONSTATADO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 3) HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS.
>
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS, REJEITADOS OS DO CREDOR E ACOLHIDOS AQUELES DO DEVEDOR.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

**Documento eletrônico VDA56450232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:57:19**
**Código de Controle do Documento: fc43d197-f043-44f4-b715-4c1c4bbb053d**

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão foi omisso ao não enfrentar tese essencial deduzida nas contrarrazões de apelação sobre a inaplicabilidade de honorários sucumbenciais quando os embargos à execução são acolhidos apenas para reconhecer a nulidade da citação por edital;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão não enfrentou argumento capaz de infirmar sua conclusão – aplicabilidade do entendimento do STJ firmado no REsp n. 1.912.281/AC –, caracterizando ausência de fundamentação adequada; e

c) 85 do CPC, porque não houve vencedor ou vencido nem proveito econômico para o embargante, visto que apenas se reconheceu a nulidade de um ato processual com determinação de renovação da citação, sendo indevida a condenação a honorários sucumbenciais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp n. 1.912.281/AC e do Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação n. 0004385-51.2020.8.16.0104, ambos no sentido de não serem devidos honorários sucumbenciais quando os embargos à execução são acolhidos apenas para reconhecer a nulidade da citação por edital.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração; para que se reconheça a afronta ao art. 85 do CPC e se reforme o acórdão recorrido, afastando-se a condenação a honorários sucumbenciais; e, por fim, para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se aplique o entendimento firmado no REsp n. 1.912.281/AC, declarando-se a não incidência de honorários na hipótese de nulidade apenas da citação.

Contrarrazões às fls. 249-256.

O recurso especial foi admitido.

**Documento eletrônico VDA56450232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:57:19**
**Código de Controle do Documento: fc43d197-f043-44f4-b715-4c1c4bbb053d**

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da citação por edital na execução e a exclusão de parcelas vincendas do cálculo.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, determinou o prosseguimento da execução, condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da inicial e fixou honorários.

A Corte estadual reformou a sentença para julgar procedentes os embargos, declarar a nulidade da citação por edital e dos atos subsequentes, redistribuir a sucumbência com condenação da parte exequente ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da execução, fixando ainda honorários para a defensora dativa pela apelação. Nos embargos de declaração, ajustou a base de cálculo dos honorários para incidir sobre o valor da causa dos embargos à execução.

**I - Arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC**

No apelo nobre, a recorrente sustenta que a Corte de origem incorreu em omissão pela inobservância da tese firmada no Recurso Especial n. 1.912.281/AC, acerca da ausência de sucumbência em embargos à execução que tenham por único objetivo tornar nula a citação por edital, visto que a continuidade do processo principal não é compatível com a ideia de vitória.

Todavia, o colegiado manteve seu entendimento acerca da condenação a honorários sucumbenciais em razão do êxito no resultado dos embargos à execução.

Não há falar, portanto, em existência de vício apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

**Documento eletrônico VDA56450232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:57:19**
**Código de Controle do Documento: fc43d197-f043-44f4-b715-4c1c4bbb053d**

A esse respeito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional**.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. **Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.**

**Documento eletrônico VDA56450232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:57:19**
**Código de Controle do Documento: fc43d197-f043-44f4-b715-4c1c4bbb053d**

> 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, destaquei.)

Registre-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Inexistem, pois, as ofensas aventadas.

**II - Art. 85 do CPC e dissídio jurisprudencial correlato**

No ponto, o recurso merece prosperar.

A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º, *a*, e 2º, do RISTJ) impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Na espécie, tais requisitos foram preenchidos.

O acórdão paradigma apontado ressalta que é incabível o arbitramento de honorários sucumbenciais em embargos à execução que tenha por finalidade

**Documento eletrônico VDA56450232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:57:19**
**Código de Controle do Documento: fc43d197-f043-44f4-b715-4c1c4bbb053d**

exclusiva a declaração de nulidade da citação por edital, mormente pela continuidade da ação principal, não estando presentes as figuras de vencedor e perdedor.

Colhe-se do voto condutor do acórdão paradigma o seguinte esclarecimento:

> […]
> Não se vislumbra, portanto, que o assistido da Defensoria Pública tenha sido vencedor na demanda, uma vez que apenas foi reconhecida a nulidade da citação arguida pela curadoria especial, sendo determinada nova citação da parte assistida, com o consequente prosseguimento do feito.
> Em face disso, o entendimento que melhor que se coaduna com a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal é o de que serão devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, atuando como curadora especial, nos embargos à execução que resultem em algum proveito econômico ao assistido no pleito executório.
> Dessa maneira, a procedência dos embargos do devedor apenas para se reconhecer a nulidade de ato processual existente no processo de execução, determinando a sua renovação, não justifica a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que o assistido não se sagrou vencedor, tal como ocorreria se os embargos tivessem sido acolhidos para julgar improcedente (total ou parcialmente) a execução ou para extingui-la.(REsp n. 1.912.281/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Nesse contexto, assiste razão à parte recorrente, visto que a conclusão adotada na origem não está de acordo com a jurisprudência do STJ.

**III - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido a condenação da parte recorrente à verba sucumbencial.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA56450232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:57:19**
**Código de Controle do Documento: fc43d197-f043-44f4-b715-4c1c4bbb053d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.207.138 / SC**

Número Registro: 2025/0119652-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50053074920248240005

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GARDEN VILLAGE EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134 |
| | JULIO CÉSAR FREDERICO PENA - SC030176 |
| RECORRIDO | : LUCIANO CEZAR SPRENGER |
| ADVOGADA | : MARCELA EDUARDA BIAVA - SC056184 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57310392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:17:08**
**Código de Controle do Documento: 46b64ddf-df7f-47c9-bfbd-bd2ed23b50fd**